



NEWSLETTER

EDIÇÃO DE MAIO DE 2024

SUMÁRIO

NOVO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL APRESENTADO AO PLENÁRIO

CONGRESSO INTERNACIONAL DO DIREITO DA LUSOFONIA

NOVO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL APRESENTADO AO PLENÁRIO

Trata-se do Procurador-Geral Adjunto da República, João Simão Chapóia Leonardo, que passa a ser o novo Representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, substituindo Celestino Paulo Benguela, jubilado recentemente.

Antes da sua designação, o Representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, João Simão Chapóia Leonardo esteve colocado na Câmara Criminal do Tribunal Supremo.



CONGRESSO INTERNACIONAL DO DIREITO DA LUSOFONIA

A Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso, participou de 7 a 10 de Maio de 2024, em Braga, Portugal, no 10º Congresso Internacional do Direito na Lusofonia, organizado pela Rede de Investigação em Direito Lusófono (REDIL) e pela Universidade do Minho.

O Congresso Internacional de Direito na Lusofonia contou com a presença de renomados especialistas provenientes dos países falantes da língua portuguesa, que em seis painéis temáticos analisaram os direitos humanos e a tecnologia; o Estado, a Constituição e Direitos Humano; as Crises humanitárias, guerra e paz; a Protecção ambiental e direitos humanos; o Crime, globalização e garantias; e os Direitos pessoais e sociais.



Saiba mais

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

O PRINCÍPIO DO ACESSO AO DIREITO E À TUTELA JURISDICCIONAL EFECTIVA VS ESGOTAMENTO PRÉVIO DA CADEIA RECURSÓRIA (2ª PARTE)



Hanguima Saprinho

Assessor do Gabinete de Assessoria Técnica e de Jurisprudência do Tribunal Constitucional

O esgotamento prévio dos recursos é um entrave ao acesso à justiça e à tutela jurisdiccional efectiva ou não?

Nos meios académicos, e não só, tem sido discutida a questão do esgotamento prévio dos recursos, quer a nível jurisdiccional quer administrativo. É ou não um obstáculo ao direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdiccional efectiva? Porém, as opiniões divergem; para uns sim, mas para outros não.

Quanto a este assunto, a jurisprudência constitucional angolana é vasta, e a mesma tem defendido que não basta ter direito de acesso à justiça, é imperioso que se cumpram os procedimentos legais, mormente o esgotamento prévio dos recursos¹.

Não obstante a existência desta jurisprudência bem firmada, as vozes contestatárias sobre a duvidosa constitucionalidade do esgotamento prévio da cadeia recursória são inúmeras. Por essa razão, socorremo-nos da jurisprudência constitucional portuguesa, que muito se aproxima da nossa.

Naquelas paragens, embora o processo tenha tido natureza diferente, discutia-se sobre a constitucionalidade ou não da norma ínsita no n.º 5 do artigo 86.º conjugado com o artigo 91.º, ambos da Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro), que determina que *“em caso de erro na quantificação ou nos pressupostos da determinação indirecta da matéria tributável a impugnação judicial da liquidação depende da prévia reclamação, a qual segue os termos do procedimento de revisão da matéria colectável.”*

O Tribunal Constitucional (TC) português, resumindo a questão de constitucionalidade colocada nos autos, afirmou que prendia-se a declaração de conformidade com a Constituição da República Portuguesa (CRP) da norma resultante da interpretação conjugada do disposto nos artigos 86.º, n.º 5, e 91.º da Lei Geral Tributária doravante LGT), e 117.º, n.º 1, do CPPT (aprovado pelo Decreto-lei n.º 433/99, de 26 de Outubro), no sentido de que a impugnação judicial de acto de liquidação de imposto, cuja matéria tributável tenha sido apurada por métodos indirectos, dependia de prévia apresentação de pedido de revisão da matéria tributável, sempre que a causa de pedir se fundasse na invocação de erro nos pressupostos de aplicação de tais métodos ou na errónea quantificação da matéria tributável. A Recorrente defendia que tal obrigatoriedade de observar o pressuposto do esgotamento dos recursos administrativos violava a garantia do acesso à justiça.

O TC português considerou constitucional a norma supra, tendo aludido que a imposição da utilização ou esgotamento de meios de impugnação administrativa como pressuposto processual condicionador da possibilidade de impugnação de actos administrativos alegadamente lesivos de direitos fundamentais, porque não é possível retirar da garantia de tutela jurisdiccional efectiva, conferida aos administrados pelo n.º 4 do artigo 268.º da CRP, na qual se inclui a impugnação de quaisquer actos administrativos que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos, a inconstitucionalidade de todas as normas que exigem a prévia utilização de meios de impugnação administrativa como condição de conhecimento da impugnação contenciosa de actos administrativos. Porque segundo o TC português, tal direito de impugnação contenciosa já não existe, se o acto da Administração não produz efeitos externos ou produz uma lesão de direitos ou interesses apenas potenciais. E mais, naquele caso, o que, justamente, aconteceu é que o acto de que se interpôs recurso contencioso de anulação não representa a última palavra da Administração sobre a pretensão formulada. Tratava-se, na verdade de um acto praticado por um órgão subalterno da Administração, passível de recurso hierárquico necessário. A decisão final (definitiva) da Administração cabia, pois, ao órgão colocado no topo da respectiva hierarquia administrativa “[...]”. Mesmo não se podendo recorrer contenciosamente do mencionado, não se viola a garantia constitucional da accionabilidade dos actos administrativos ilegais, já que ainda é possível tentar obter uma tutela eficaz do direito do administrado ao nível da Administração. [...]”. Todavia, não se vê que da consagração desta garantia de protecção jurisdiccional, dirigida à protecção dos particulares através dos tribunais, e deste direito de impugnação dos actos administrativos lesivos, haja que decorrer a impossibilidade do condicionamento, pelo legislador, de tal recurso contencioso a um recurso hierárquico dos actos administrativos proferidos por órgãos subalternos da Administração – ou, o que é o mesmo, que dela decorra uma obrigatória impugnabilidade jurisdiccional imediata desses actos, independentemente da sua reapreciação por órgãos superiores.

Do artigo 268º, n.º 4, da Constituição não resulta, na verdade, como se diz no Acórdão recorrido, *“a ideia de que todo o acto que não aquiesça às pretensões de um cidadão é imediatamente recorrível para os tribunais.”* Desde logo, um acto administrativo da autoria de um subalterno, como acto precário, susceptível de ser alterado por órgãos superiores, não reveste também carácter lesivo como última palavra da Administração sobre a matéria, que não possa ser corrigido pela própria Administração. A reacção contra a potencial

lesão resultante desse acto, igualmente precária, não tem, pois, que poder efectivar-se imediatamente através do recurso aos tribunais, podendo tal reacção ser condicionada à reapreciação pela própria Administração. Por outro lado, da obrigatoriedade de um prévio recurso hierárquico não resulta a inviabilização, ou, sequer, a inadequação da tutela de direitos e interesses dos particulares. Apenas se impõe a necessidade de impugnação hierárquica prévia para actos de órgãos subalternos, ficando em qualquer caso assegurado o posterior recurso contencioso.

A decisão do TC vai ainda mais longe, citando Vieira de Andrade, que apregoa a ideia de que *“a garantia constitucional da tutela jurisdiccional, não obsta a que a lei imponha, entre outras condições de procedibilidade, a necessidade de impugnação administrativa prévia de certos actos administrativos praticados por órgãos subalternos (actos não definitivos), nem a que exija uma necessidade concreta de protecção judicial do particular, por vezes inexistente em casos de actos já constituídos mas ainda não eficazes – será esse (...) o sentido e o alcance actual do artigo 25º da LPTA, ao exigir que os actos sejam ‘definitivos e executórios’”*. O mesmo autor reafirma nas suas lições que da tutela jurisdiccional efectiva dos administrados não resulta, nem inviabilizada, nem sequer restringida pela previsão de tal via hierárquica necessária como meio de, em primeira linha, tentar obter a satisfação do interesse do administrado pela revisão do acto administrativo praticado pelo órgão subalterno da Administração, previamente ao, sempre assegurado, recurso jurisdiccional. Trata-se, apenas, de um condicionamento legítimo do direito de recurso contencioso, ficando sempre ressalvada a garantia da tutela judicial em todos os casos concretos³.

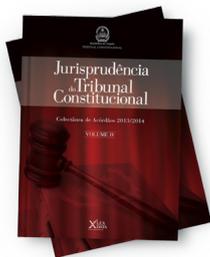
Contudo, tal como defende Greco, *“o direito de pedir a prestação jurisdiccional, porém, não é incondicional e genérico. Ele nasce quando a pessoa reúne certas condições, previstas na legislação processual e de direito material e que são: a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido”*.

Por tudo exposto, defendemos a posição segundo a qual o esgotamento prévio, não é de per si inconstitucional, mas dele pode resultar interpretações ou omissões que podem redundar em colisões com a Constituição, ipso facto, os meios de tutela de direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, devem ser disponíveis, eficazes e capazes de salvaguardar as legítimas expectativas e as posições jurídicas dos cidadãos, pois ao contrário, nada inviabilizaria o recurso imediato aos tribunais por parte dos cidadãos, uma vez que são estes os órgãos competentes por excelência e constitucionalmente mandatados para resolver as contendas sociais.

¹ Vide acórdãos, n.os 331/2014, 150/2011 e 861/2023, disponíveis em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/>

² J.C. Vieira de Andrade, A Justiça Administrativa (Lições), Coimbra, 1999, p. 96.
³ Vide ob. cit., pp. 181 e segs.

ACÓRDÃO
N.º 852-A/2024
DE 14 DE MAIO
PROCESSO
N.º 1023-A/2022
Aclaração



A Recorrente, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificada do Acórdão n.º 852/2023, de 14 de Novembro, prolatado pelo Plenário do Tribunal Constitucional, no âmbito do Processo n.º 1023-A/2022, veio, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 669.º do Código de Processo Civil (CPC), requerer a sua aclaração.

O Tribunal Constitucional, mediante o Acórdão n.º 852/2023, decidiu negar provimento ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto pela então Recorrente.

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional esclarece que os fundamentos do pedido de aclaração de uma decisão residem no facto de existir alguma ambiguidade ou obscuridade na decisão, que a torne inteligível ou com sentido duplo o que não se verificou na decisão em que foi requerida a aclaração.

Nestes termos, entendeu o Tribunal Constitucional que, contrariamente ao que a Recorrente alega, não se constatou a falta de fundamentação da decisão, porquanto a referida decisão estava em conformidade com a Constituição e a lei, tendo sido por esta razão que decidiu por não dar provimento ao pedido de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pelo Tribunal *ad quem*.

Terminou por concluir, que não existia qualquer questão que carecesse de esclarecimentos, nem o Acórdão aclarando suscita dúvidas passíveis de se extrair dele duplo sentido ou incompreensões, pelo que negou provimento ao pedido.

ACÓRDÃO N.º 885/2024, DE 14 DE MAIO
PROCESSO N.º 1064-D/2023
Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente, melhor identificada nos autos, veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos das

alíneas a) do artigo 49.º, a) do artigo 50.º e do n.º 1 do artigo 51.º, todos da Lei n.º 03/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, o Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, nos autos de recurso de agravo, Processo n.º 1860/20, que manteve a decisão proferida pelo Tribunal de primeira instância.

O Tribunal Constitucional, durante a apreciação dos autos concluiu que à Recorrente não foi assegurada a possibilidade de pleitear em igualdade de armas, colocando em causa o princípio da legalidade, o direito à tutela jurisdicional efectiva e a um processo equitativo, justo e conforme, enquanto corolários daquele, resultando assim numa clara violação de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados na Constituição, pelo que, deu provimento ao recurso e declarou a decisão recorrida inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 886/2024, DE 14 DE MAIO
PROCESSO N.º 1064-D/2023
Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente, melhor identificada nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido aos 21 de Dezembro de 2021, pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2668/19, que negou provimento ao recurso de apelação por si interposto e, em consequência, confirmou a decisão do Tribunal Provincial de Luanda.

Nas suas alegações a Recorrente apresentou os mesmos fundamentos de facto e de direito que expôs no Tribunal Supremo em sede do recurso ordinário, tratando o Tribunal Constitucional como mais uma instância da jurisdição comum, quanto a Constituição é clara ao definir aquelas que são as competências do Tribunal Constitucional.

O Tribunal Constitucional concluiu esclarecendo que não lhe compete reapreciar a matéria factual do processo principal, sendo que, a Recorrente não foi capaz de apresentar argumentos constitucionais que justificassem uma eventual declaração de inconstitucionalidade da decisão recorrida, pelo que, terminou negando provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 887/2024, DE 15 DE MAIO
PROCESSO N.º 1132-D/2024
Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente, melhor identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por não se conformar com o duto Despacho proferido a 19 de Janeiro de 2024, pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 03/2023, que julgou improcedente o recurso interposto contra o indeferimento do seu pedido do *habeas corpus*.

O Recorrente justificou a utilização deste expediente processual, apontando a ilegalidade da sua detenção, fundamentalmente por alegada inobservância dos pressupostos e das condições de aplicação da prisão preventiva, conforme se alcança da interpretação dos artigos 261.º, 262.º, 263.º e 265.º do Código do Processo Penal.

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação, esclareceu que a aplicação da prisão preventiva, enquanto medida de coacção pessoal restritiva de liberdade, além da observância dos princípios da proporcionalidade, da adequação e da necessidade, previstos nos artigos 57.º da CRA e 262.º do CPPA, deve, impreterivelmente, obedecer ao princípio da subsidiariedade previsto no artigo 279.º do CPPA.

Assim, atento aos fundamentos do indeferimento do *habeas corpus*, o Tribunal concluiu que a decisão recorrida não observou os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da subsidiariedade, ínsitos nos artigos 57.º da CRA, pelo que considerou a decisão inconstitucional por violação dos princípios da subsidiariedade da prisão preventiva e da legalidade previstos no artigo 6.º da CRA e deu provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 888/2024, DE 15 DE MAIO
PROCESSO N.º 1114-B/2023
Recurso para o Plenário

O Recorrente, melhor identificado nos autos, veio interpor um recurso para o Plenário, contra o despacho de indefe-

Pensamento Jurídico

É belo ser-se justo. Mas a verdadeira justiça não permanece sentada diante da sua balança, a ver os pratos a oscilar. Ela julga e executa a sentença.

Romain Rolland

Escritor/Romancista, Pensador e Músico Francês

(1866-1944)

rimento proferido pela Veneranda Juíza Conselheira Presidente deste Tribunal, nos autos de reclamação apresentada pelo Recorrente, no Processo n.º 1112-D/2023. O Recorrente teve a sua reclamação indeferida por extemporaneidade e alega que os prazos estabelecidos para a interposição da Reclamação, por indeferimento de recurso, decorrem do direito ordinário e são anteriores à entrada em vigor da Constituição da República de Angola, não devendo, por isso, ser aplicáveis no ordenamento jurídico angolano, por se acharem inconstitucionais, na medida em que existe uma contradição entre as mesmas e a Constituição, nos termos dos artigos 226.º e 239.º da CRA.

O Tribunal Constitucional, durante a apreciação dos autos, esclareceu que o fundamento específico da caducidade reside na negligência do titular do direito em exercitá-lo durante o período tido como razoável pelo legislador e, durante o qual, seja legítimo esperar o seu exercício, se nisso

estivesse interessado, sendo que do estrito cumprimento de prazos legais não resulta violação de princípios e direitos constitucionalmente salvaguardados, tendo terminado por negar provimento ao recurso, mantendo o despacho recorrido.

ACÓRDÃO Nº 889/2024, DE 16 DE MAIO

PROCESSO N.º 1134-B/2024

Processo relativo a Partidos Políticos e Coligações (Recurso para o Plenário)

A Recorrente, melhor identificada nos autos, veio interpor o presente recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional do Despacho da Juíza Conselheira Presidente, exarado a 19 de Janeiro de 2024, que rejeitou o seu pedido de inscrição e cancelou o seu credenciamento.

O Despacho de indeferimento teve como fundamento a não apresentação, pela Comissão Instaladora ao Tribunal Constitucional, dos elementos essenciais definidos para a inscrição do Partido e previstos no artigo

14.º, conforme dispõe a alínea *b*) do artigo 16.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos (LPP).

Da apreciação do recurso, contrariamente ao alegado pela Recorrente, o Tribunal Constitucional concluiu que a mesma não conseguiu reunir os elementos válidos definidos por lei e provar que possuía carácter e âmbito nacional.

Tendo-lhe sido concedido um prazo adicional de mais 3 meses de prorrogação para que completasse o processo de inscrição, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 16.º da LPP, não logrou êxitos.

O Tribunal conclui que o Despacho de rejeição da inscrição de partido político, com fundamento na “falta dos elementos essenciais” para a sua constituição, nos termos da alínea *b*) do artigo 16.º da LPP que, em consequência, decretou o cancelamento da sua Comissão Instaladora, está em conformidade com a CRA e com a lei, pelo que negou provimento ao recurso.

GLOSSÁRIO JURÍDICO

LATINISMOS

absente reo

Na ausência do réu (quando do julgamento) ou na falta do réu ou do comparecimento de réu.

beneficium juris

Dar o benefício do Direito. O mesmo que *beneficium legis*.

dura lex sed lex

A lei é dura, mas é a lei. Apesar de exigir sacrifícios, deve ser cumprida.

gratia argumentadi

«Pelo prazer de argumentar». Emprega-se quando se quer usar um argumento do adversário considerado inconsistente.

gravis testis

«Testemunha grave». Testemunha digna; testemunha de peso.

Habeas corpus

Garantia constitucional da liberdade individual ao direito de locomoção ou permanência, concedido sempre que alguém sofra ou seja ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de ir e vir, por abuso de poder ou ilegalidade.

Habeas data

Exerce uma função ao mesmo tempo preventiva e correctiva, o que significa dizer que o cidadão possui o pleno direito de obter certos tipos de informação que constam unicamente em órgãos governamentais, assim como pedir a sua rectificação.

VOZ DA CULTURA

Indulgência

Seja clemente

Com que mente

Ser tão perfeito

Que não precisa de perdão

Só pode ser aldrabão

Errar não é defeito

Mas diminuir um ser humano, ao seu defeito

É reflexo do interior de quem se julga ser perfeito

Isto sim, é defeito

Cada desconcerto

é uma oportunidade para o acerto

cair não é tão ruim, quanto manter-se firme repetindo notas desafinadas

Aí quem perde é a orquestra da vida

ninguém existe acabado, tudo se transforma a gente não cresce e não muda, quando há antiguidade na alma

é mais uma arma que atira para lama

errar não é ser errado

há quem erra para acertar

e há quem acerta somente ao apontar o dedo para ocultar

a sua aversão ao diferente

como se omnipresente fosse

Cada julgamento ao erro alheio

É um bloco erguendo nosso soalho

Negando-se como humano que somos

Porque errar é humano

Acertar é uma conquista constante

Que se alcança permanentemente

Lute para acertar, mas não julgues quem erra

Não há pessoas erradas,

Há deslizes de seres humanos

Criaturas perfeitas na essência

o aparentemente sem defeito

o seu defeito é reconstituir factos que desconhece

Desdizer para relançar o que lhe favorece

Não há nada de errado em errar para aprender

Em aprender com os próprios ou erros doutros

Sejamos menos juízes, mais colaborativos

Tolere os outros, à medida da sua necessidade

Porque a complacência que pedimos aos outros

É a mesma que eles merecem.

Hanguima Saprinho

FICHA TÉCNICA

Número 26 (Edição de Maio)

Periodicidade: Mensal

Coordenação Técnica: CDI

Coordenação Geral: GATJ

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



<https://tribunalconstitucional.ao>

Cidade Alta - Bairro do Saneamento

Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)

Palácio da Justiça, Luanda - Angola